



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 5/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 17/01/2024
Horas 19:50
Por: Santulise

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 358/2024, que "Altera o art. 6º e acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 5º, ambos da Lei Estadual nº 5.734, de 09 de janeiro de 2024".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de janeiro de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 358/2024

Altera o art. 6º e acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 5º, ambos da Lei Estadual nº 5.734, de 09 de janeiro de 2024.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 6º da Lei nº 5.734, de 09 de janeiro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os auxílios previstos nesta Lei serão regulamentados por meio de Ato da Mesa Diretora.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 5º da Lei nº 5.734, de 09 de janeiro de 2024, com as seguintes redações:

“Art. 5º.

§ 1º Não constitui ofensa ao disposto no *caput* deste artigo o pagamento de despesas de transporte aos assessores e demais integrantes da equipe parlamentar, visto que estas devem ser custeadas por verba específica, ou mediante o pagamento de diárias, enquanto o auxílio-transporte, a que se refere o art. 2º desta Lei, visa indenizar os custos com os deslocamentos, nos limites do Estado de Rondônia, do próprio parlamentar no efetivo exercício do mandato.

§ 2º Não constitui ofensa ao disposto no *caput* deste artigo o pagamento de despesas com hospedagem, estadias e outros custos excepcionais decorrentes do exercício das atividades realizadas fora do Município Sede do Poder Legislativo Estadual aos assessores e demais integrantes da equipe parlamentar, visto que estas devem ser custeadas por verba específica, ou mediante o pagamento de diárias, enquanto o auxílio-interiorização, a que se refere o art. 2º desta Lei, visa indenizar os custos com hospedagem, estadias e outros custos excepcionais decorrentes do exercício das atividades realizadas fora do Município Sede do Poder Legislativo Estadual e, nos limites do Estado de Rondônia, do próprio parlamentar no efetivo exercício do mandato.

§ 3º Não constitui ofensa ao disposto no *caput* deste artigo o pagamento de despesas com refeições em restaurantes e outros custos com alimentação decorrentes do exercício das atividades realizadas fora do Município Sede do Poder Legislativo Estadual aos assessores e demais integrantes da equipe parlamentar, visto que estas devem ser custeadas por verba específica, ou mediante o pagamento de diárias, enquanto o auxílio-manutenção pessoal, a que



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

se refere o art. 2º desta Lei, visa indenizar os custos com alimentação, nos limites do Estado de Rondônia, do próprio parlamentar no efetivo exercício do mandato.

§ 4º Em razão da natureza excepcional e eventual, as despesas decorrentes de deslocamentos internacionais, ou fora dos limites do Estado de Rondônia, no efetivo exercício do mandato, devem ser custeadas por verba específica, ou mediante o pagamento de diárias, o que também não constitui ofensa ao disposto no *caput* deste artigo." (NR)

Art. 3º Os efeitos financeiros da presente Lei retroagem a 09 de janeiro de 2024.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de janeiro de 2024.


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

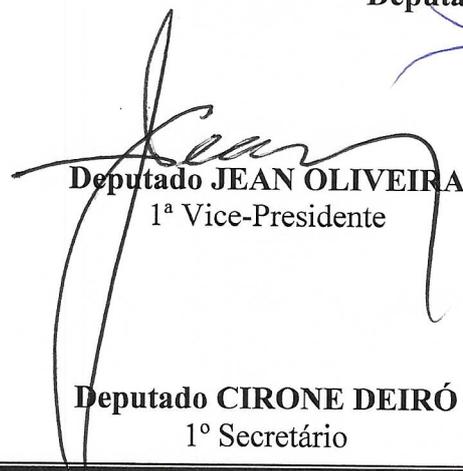
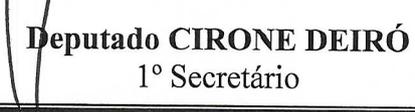


RECEBIDO, AUTUE-SE
E INCLUA EM PAUTA
17 JAN 2024
P. Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">PROTOCOLO</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> <p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>17 JAN 2024</p> <p>Protocolo: 415/24</p> </div>	<p style="text-align: center;">PROJETO DE LEI</p>	<p>Nº 358/24</p>
<p>AUTOR: MESA DIRETORA</p>			
<p style="text-align: right;">Altera o art. 6º e acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 5º, ambos da Lei Estadual nº 5.734, de 09 de janeiro de 2024.</p> <p style="text-align: center;">A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º Fica alterado o art. 6º da Lei nº 5.734, de 09 de janeiro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 6º Os auxílios previstos nesta Lei serão regulamentados por meio de Ato da Mesa Diretora.” (NR)</p> <p>Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 5º da Lei nº 5.734, de 09 de janeiro de 2024, com as seguintes redações:</p> <p>“Art. 5º.</p> <p>§ 1º Não constitui ofensa ao disposto no <i>caput</i> deste artigo o pagamento de despesas de transporte aos assessores e demais integrantes da equipe parlamentar, visto que estas devem ser custeadas por verba específica, ou mediante o pagamento de diárias, enquanto o auxílio-transporte, a que se refere o art. 2º desta Lei, visa indenizar os custos com os deslocamentos, nos limites do Estado de Rondônia, do próprio parlamentar no efetivo exercício do mandato.</p> <p>§ 2º Não constitui ofensa ao disposto no <i>caput</i> deste artigo o pagamento de despesas com hospedagem, estadias e outros custos excepcionais decorrentes do exercício das atividades realizadas fora do Município Sede do Poder Legislativo Estadual aos assessores e demais integrantes da equipe parlamentar, visto que estas devem ser custeadas por verba específica, ou mediante o pagamento de diárias, enquanto o auxílio-interiorização, a que se refere o art. 2º desta Lei, visa indenizar os custos com hospedagem, estadias e outros custos excepcionais decorrentes do exercício das atividades realizadas fora do Município Sede do Poder Legislativo Estadual e, nos limites do Estado de Rondônia, do próprio parlamentar no efetivo exercício do mandato.</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
<p>§ 3º Não constitui ofensa ao disposto no <i>caput</i> deste artigo o pagamento de despesas com refeições em restaurantes e outros custos com alimentação decorrentes do exercício das atividades realizadas fora do Município Sede do Poder Legislativo Estadual aos assessores e demais integrantes da equipe parlamentar, visto que estas devem ser custeadas por verba específica, ou mediante o pagamento de diárias, enquanto o auxílio-manutenção pessoal, a que se refere o art. 2º desta Lei, visa indenizar os custos com alimentação, nos limites do Estado de Rondônia, do próprio parlamentar no efetivo exercício do mandato.</p> <p>§ 4º Em razão da natureza excepcional e eventual, as despesas decorrentes de deslocamentos internacionais, ou fora dos limites do Estado de Rondônia, no efetivo exercício do mandato, devem ser custeadas por verba específica, ou mediante o pagamento de diárias, o que também não constitui ofensa ao disposto no <i>caput</i> deste artigo.” (NR)</p> <p>Art. 3º Os efeitos financeiros da presente Lei retroagem a 09 de janeiro de 2024.</p> <p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 17 de janeiro de 2024.</p> <div style="display: flex; justify-content: space-around; margin-top: 20px;"><div style="text-align: center;"> Deputado MARCELO CRUZ Presidente</div><div style="text-align: center;"> Deputado JEAN OLIVEIRA 1ª Vice-Presidente</div><div style="text-align: center;"> Deputado RIBEIRO DO SIMPOL 2ª Vice-Presidente</div><div style="text-align: center;"> Deputado CIRONE DEIRÓ 1º Secretário</div><div style="text-align: center;"> Deputado JEAN MENDONÇA 2º Secretário</div></div>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: MESA DIRETORA		
<p>Deputado NIN BARROSO 3º Secretário</p> <p>Deputado ALEX REDANO 4º Secretário</p>			





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente projeto de lei tem por escopo realizar interpretação legislativa para fins de facilitar e aprimorar a compreensão da Lei Estadual nº 5.734, de 09 de janeiro de 2024, que criou o auxílio-transporte, auxílio-interiorização e auxílio-manutenção pessoal para os membros do Poder Legislativo Estadual e alguns ocupantes de cargos em comissão do quadro da Assembleia Legislativa de Rondônia.

A aprovação do presente projeto de lei é relevante, tendo em vista a necessidade de melhor delimitar as despesas que são custeadas pelos auxílio-transporte, auxílio-interiorização e auxílio-manutenção pessoal para os membros do Poder Legislativo Estadual, de forma a evitar possível confusão e, conseqüentemente, pagamento em duplicidade, com verba específica (Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar - CEAP) ou diárias, as quais, em alguma medida, possuem proximidade, gerando um zona de penumbra apta a provocar dúvidas de interpretação, o que, em última análise, pode gerar insegurança jurídica.

Do mesmo modo, a aprovação do presente projeto de lei visa aclarar o fato de que os auxílio-transporte, auxílio-interiorização e auxílio-manutenção pessoal para os membros do Poder Legislativo Estadual se destinam, exclusivamente, a indenizar despesas do próprio parlamentar, inerentes ao exercício do mandato parlamentar, nos limites do território do Estado de Rondônia, remetendo o custeio de despesas resultantes dos deslocamentos internacionais ou interestaduais a regramento específico.

Expostas as razões que embasam a formulação deste projeto, rogamos o indispensável apoio dos nobres Pares à aprovação da matéria.

